



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003372/94-10  
Recurso nº. : 15.800  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994  
Recorrente : JOSELY PERIM DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 29 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.853

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade do artigo 82 da Lei nº. 9.532, para beneficiar o contribuinte (CTN-art.106, inc. II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSELY PERIM DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003372/94-10  
Acórdão nº. : 104-16.853  
Recurso nº. : 15.800  
Recorrente : JOSELY PERIM DE SOUZA

## RELATÓRIO

JOSELY PERIM DE SOUZA, jurisdicionada pela DRJ em Brasília –DF, foi notificada, fls. 03, do auto de infração contendo a multa apurada por infringência ao art. 3º, da Lei nº 8.846/94.

Discordando da autuação, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 05/09, alegando, em síntese:

- argúi as preliminares ligadas a própria decisão de mérito, com amparo no princípio do contraditório assegurado pela Constituição Federal:

- materialidade do fato fiscal – Presunção Fiscal, vez que o auto de infração não comprova a ocorrência do fato e se faz necessário que seja anexado um demonstrativo fiscal do procedimento adotado pelos autuantes, demonstrando os cálculos efetuados;

- quebra do contraditório – falta de intimação para que prestasse esclarecimentos;

- no mérito, ilegítima a cobrança dos valores encontrados pelos ilustres fiscais;

“Verifica-se facilmente através do retro mencionado documento que o mesmo foi emitido no dia 09/11/94 e sua liquidação e o recebimento da quantia ali



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003372/94-10  
Acórdão nº. : 104-16.853

constante se deu no dia 10.11.94, portanto, tal documento faz prova irrefutável que não houve vendas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, senão vejamos:

**QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 1**  
**Situação atual do movimento do caixa em 10.11.94**

(-) saldo de abertura comprovado	R\$ 10,00
(+) total em dinheiro	R\$ 180,00
(+) total em cheques	R\$ 53,91
(+) tickets refeição	R\$ 14,10
(-) somatórias das NF	R\$ 15,50
(-) recebimento no dia cf. NF anexa	R\$ 225,00
(=) negativa (falta de numerários)	R\$ 2,49

Comprovado está a inexistência da irregularidade apontada na peça inaugural, como também a lisura da vida da recorrente e sua atividade para com o fisco.

Impõe-se que o auto de infração seja declarado nulo, insubsistente e ineficaz.

**IV - O PEDIDO**

**4. ATO NULO – SÚMULAS 346 E 473 DO STF.** A Administração Pública ao tomar conhecimento de atos nulos de seus agentes, deve declará-los como tais, seja porque tais atos não geram direitos, seja porque assim procedendo, está assegurado o exato cumprimento dos direitos – garantias que a CF/88 assegura a todos, e obedecendo aos ditames da lei e dos regulamentos, cujos dispositivos já foram exaustivamente citados; seja porque, não o fazendo, fá-lo-á na época própria o Poder Judiciário. E assim, dentro do enunciado das Súmulas 346 e 473 do STF, a autuada requer que seja declarado nulo e insubsistente o auto de infração aqui enfocado, independente de faturas fiscalizações quanto aos períodos não atingido pela decadência.”

Às fls. 19/23, consta a decisão de primeira instância que analisa minuciosamente as alegadas razões de defesa da impugnante, rebatendo a cada argumentação, invoca toda a legislação que entende pertinente, rejeita as preliminares



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003372/94-10  
Acórdão nº. : 104-16.853

argüidas, aprecia o mérito da questão e justifica seu entendimento e suas razões de decidir, concluindo por manter o lançamento.

Ciente da decisão "a quo", a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003372/94-10  
Acórdão nº. : 104-16.853

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300%, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar essa relatora que, o artigo 82 da Lei nº 9.532 em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, ao prescrever:

*\*Art. 82 - ficam revogados:*

*I- a partir da data de publicação desta Lei :*

*a)- .....*

*m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994."*

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66 (C.T.N.), assim prescreve:

*\*art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- .....*

*II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a)- quando deixa de defini-lo como infração;*

*b)- omissis*

*c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003372/94-10  
Acórdão nº. : 104-16.853

Daí se colhe que, o inciso II acima transcrito trata e retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois que se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim, o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade', written in a cursive style.

MARIA CLÉLIA PÉREIRA DE ANDRADE